



TC 029.110/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Urbano Santos/MA.

Responsável: Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008) e Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04), Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA (gestão 2009-2012).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA (gestão 2005-2008) e Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04) Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA (gestão 2009-2012), por irregularidades na execução dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA) - 2005, Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE – 2008 e Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/ PNATE – 2008, além da não execução do objeto do convênio nº 655747/2008 (SIAFI 624814), celebrado com o FNDE em 27/5/2008, com devolução parcial dos recursos.

HISTÓRICO

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Urbano Santos/MA, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA) - exercício 2005, totalizaram R\$ 87.916,60, na forma a seguir (peça 6, p.171):

Ordem Bancária	Valor R\$	Data
2005OB695155	8.791,66	22/06/2005
2005OB695154	8.791,66	22/06/2005
2005OB695156	8.791,66	22/06/2005
2005OB695289	8.791,66	03/08/2005
2005OB695290	8.791,66	03/08/2005
2005OB695468	8.791,66	31/08/2005
2005OB695469	8.791,66	31/08/2005
2005OB695763	8.791,66	29/09/2005
2005OB695762	8.791,66	29/09/2005
2005OB695980	8.791,66	28/10/2005
Total:	87.916,60	

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Urbano Santos/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE – exercício 2008, totalizaram R\$ 173.842,00, conforme a seguir (peça 6, p.171-172):

Ordem Bancária	Valor R\$	Data
2008OB500114	1.480,20	09/01/2008
2008OB500114	12.181,50	09/01/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2008OB500114	1.612,50	09/01/2008
2008OB500114	2.023,50	09/01/2008
2008OB500114	1.581,00	09/01/2008
2008OB500114	1.532,70	09/01/2008
2008OB500114	1.480,20	09/01/2008
2008OB503020	306,54	08/02/2008
2008OB503506	404,70	08/02/2008
2008OB523096	23.925,80	02/12/2008
2008OB523096	4.727,40	02/12/2008
2008OB523096	3.971,40	02/12/2008
2008OB523193	2.363,70	02/12/2008
2008OB524071	20.000,00	19/12/2008
2008OB524071	16.000,00	19/12/2008
2008OB524117	1.971,00	20/12/2008
2008OB524117	744,50	20/12/2008
2008OB524117	5.719,10	20/12/2008
2008OB524501	1.518,00	24/12/2008
2008OB524501	11.817,90	24/12/2008
2008OB524501	1.230,36	24/12/2008
2008OB524501	1.581,00	24/12/2008
2008OB524501	671,00	24/12/2008
2008OB524577	23.925,80	24/12/2008
2008OB524577	3.971,40	24/12/2008
2008OB524577	3.073,80	24/12/2008
2008OB524577	1.342,00	24/12/2008
2008OB524577	2.779,80	24/12/2008
2008OB524577	1.489,00	24/12/2008
2008OB524577	3.942,00	24/12/2008
2008OB524577	11.438,20	24/12/2008
2008OB524577	3.036,00	24/12/2008
Total	173.842,00	

4. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Urbano Santos/MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, exercício 2008, totalizaram R\$ 3.082,98, conforme abaixo (peça 6, p.172):

Ordem Bancária	Valor R\$	Data
2008OB600026	1.488,70	09/04/2008
2008OB600082	1.488,70	18/04/2008
2008OB600156	52,79	03/06/2008
2008OB600217	52,79	03/06/2008
Total	3.082,98	

5. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Urbano Santos/MA, no âmbito do Convênio nº 655747/2008 celebrado com o FNDE, com vigência de 27/05/2008 a 22/12/2008 e prazo para prestar contas em 20/2/2009, totalizaram R\$ 112.860,00, na forma a seguir (peça 6, p.172):

Ordem Bancária	Valor R\$	Data
2008OB656087	112.860,00	19/06/2008



6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização à peça 6, p.169-170, no caso do PEJA-2005, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

Assunção de despesas com pessoal contratado sem a comprovação devida dos serviços

Ausência de comprovação de atendimento às finalidades do Programa, conforme disposto no Relatório de Fiscalização nº 698 da CGU.

7. No caso do PDDE 2008, a matriz de responsabilização apontou as seguintes irregularidades (peça 6, p.169-170):

Não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

Pagamento em desacordo com a regra nº 20 da Portaria nº 413/2015

Ausência de documentação comprobatória, constatado pela CGU.

8. No caso do PNATE 2008, as irregularidades foram as seguintes (peça 6, p.169-170):

Despesas impugnadas por não constar o cadastro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) no registro do Sistema de Cadastro de Conselhos do FUNDEB do FNDE.

9. Com referência ao convênio nº 655747/2008, celebrado com o FNDE, foi apontada a seguinte irregularidade (peça 6, p.169-170):

Não execução do objeto conveniado, com a devolução parcial dos recursos.

10. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente notificados, conforme consta do quadro VI do Relatório de TCE (peça 6, p.176-178), e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução integral dos recursos, instaurou-se a devida tomada de contas especial.

11. No relatório de TCE (peça 6, p.171-180), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 72.369,51, cujo valor atualizado até 1/1/2017 era de R\$ 124.420,72, imputando responsabilidade individual ao Sr. Aldenir Santana Neves, Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA (gestão 2005-2008), em relação ao PEJA/2005, PDDE/2008 e PNATE/2008, e ao Sr. Aldenir Santana Neves, em solidariedade com o Sr. Abnadb Silveira Leda, Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA (gestão 2009-2012), em relação ao convênio nº 655747/2008.

12. Em 21/3/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria (peça 7, p.2-6), em concordância com o Relatório do tomador de contas. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 7, p.7-9).

13. Em 4/4/2019, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 8), manifestando-se pela irregularidade das contas, sendo encaminhado o processo ao Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa.

14. Constatou-se nos autos que não houve o transcurso de mais de dez anos desde os respectivos fatos geradores das ocorrências, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as irregularidades ocorreram de 2005 a 2009, sendo os responsáveis notificados, após a execução dos respectivos programas e convênio, conforme a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Aldenir Santana Neves - Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA	gestão 2005 a 2008	PEJA 2005	Ofício nº 3217/2006 (peça 5, p.24)/AR em 11/1/2007 (peça 5, p. 31), Comunicado nº 13/2007 (peça 5, p.26)/AR em 18/10/2007 (p.5, 33), Ofício 19979/2017 (peça 5, 27) /AR em 20/7/2017 (peça 5, 35).
		PDDE 2008 e PNATE 2008	Edital de Notificação nº 29/2012 - Diário Oficial da União de 24/5/2012 (peça 5, p.170).
		Convênio nº 655747/2008	Ofício nº 1253/2009 (peça 6, p.99)/AR em 2/7/2009 (peça 6, p.113).
Abnadab Silveira Leda - Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA	gestão 2009 a 2012	Convênio nº 655747/2008	Edital de Notificação nº 01/2014 - Diário Oficial da União nº 12 (peça 6, p.112) e Ofício n 1254/2009 à peça 6, p.100 /AR em 1/7/2009 (peça 6, p.114).

Valor de Constituição da TCE

15. Verificou-se que o valor atualizado do débito inicialmente apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 124.420,72, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelo art. 6º, inciso I, e art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. Em análise nesta TCE, o débito decresceu para R\$ 98.376,25 na referida data, no entanto, constam no Tribunal outras TCEs em aberto contra o responsável (sem trânsito em julgado), com débitos que perfazem o referido valor, havendo entendimento desta Secretaria que se devam considerar débitos da administração pública como um todo, para efeito de se calcular o citado limite mínimo, nos termos do art. 6º, §1º da IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15) nas Tomadas de Contas Especiais TC 027.137/2019-8, TC 002.863/2015-4, TC 032.018/2013-4 e TC 023.014/2012-1, em tramitação no Tribunal, envolvendo recursos do MDA, Fundo Nacional de Saúde, FUNASA e Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Com relação ao Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04), foram encontradas duas TCE em tramitação (TC 031.956/2015-7 e TC 003.671/2017-8), versando sobre recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e SUS.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

18. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos (gestão 2005-2008) era responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos/PEJA - 2005, Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE – 2008 e Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/ PNATE – 2008, além do convênio nº 655747/2008 (SIAFI 624814), celebrado com o FNDE em 27/5/2008, sendo o Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04), Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA (gestão 2009-2012), responsável pelas prestações de contas, com exceção do PEJA 2005.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador de contas, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhores descritas na forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização ao final desta instrução.

20. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Urbano Santos/MA, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de



Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA) - exercício 2005.

20.1 Fundamentação para o encaminhamento:

20.1.1 Com relação ao PEJA/2005, consta que no período de 17 a 21/10/2005 a Prefeitura foi fiscalizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), que elaborou o Relatório de Fiscalização nº 698 (peça 5, p.39-108) com constatações. O FNDE, mediante o Parecer nº 3015/2017 de 6/7/2017 (peça 5, p.18-23), registrou 3 (três) ocorrências, quantificando um débito de R\$ 347,10, exigível a partir do final do exercício 2015, relativo a não aplicação de recursos no mercado financeiro, um débito de R\$ 12.936,00 exigível a partir de 24/6/2005, referente à assunção de despesas com pessoal contratado sem comprovação dos serviços, e um débito de R\$ 27.570,00, exigível em diferentes datas, referente à ausência de comprovação de despesas de material didático e gêneros alimentícios. Em que pese o exposto, quanto a esta última ocorrência, houve devolução de recursos da ordem de R\$ 18.304,76 em 24/4/2007, todavia, referido valor não foi suficiente para sanar totalmente o débito, restando um valor residual para este item de R\$ 4.130,36, conforme calculou o FNDE. Com relação aos recursos não auferidos no mercado financeiro, no entanto, não serão considerados nesta TCE, pelos módicos valores e insignificância do débito.

20.1.2 Evidências da irregularidade: Parecer nº 3015/2017 do FNDE, de 6/7/2017 (peça 5, p.18-23) e Relatório de Fiscalização nº 698 (peça 5, p.39-108).

20.1.3 Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE nº 27, de 14/7/2006, e nº 25, de 16/6/2005.

20.2 Débitos relacionados ao responsável:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/6/2005	12.936,00 D
24/4/2007	4.130,36 D

20.3 Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

20.4 **Responsável:** Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos (gestão 2005-2008).

20.4.1 **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2005, em face da assunção de despesas com pessoal contratado sem comprovação dos serviços, e ausência de comprovação de despesas de material didático e gêneros alimentícios.

20.4.2 Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2005.

20.4.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

20.5 Encaminhamento: citação.

21. **Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Urbano Santos/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE – exercício 2008.

21.1. Fundamentação para o encaminhamento:



21.1.1 Quanto ao PDDE 2008, a Prefeitura Municipal apresentou documentação a título de prestação de contas, porém, fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU) constatou irregularidades, segundo o Relatório de Fiscalização nº 1504 (peça 5, p.202-365), concluindo o Parecer nº 3618/2017 de 26/7/2017 do FNDE (peça 5, p.163-167) pela não aplicação de recursos no mercado financeiro (R\$ 125,57), impugnação de pagamentos descritos como “transferência bloqueio judicial” (R\$ 16,70), e não disponibilização de comprovantes de despesa, com débitos de R\$ 12.210,00 e R\$ 23.925,00. Em se tratando de bloqueios e transferências realizadas por determinação judicial, no entanto, há entendimentos deste Tribunal (Acórdãos 4133/2019 e 4787/2019, ambos da 1ª Câmara) de que estes valores são de responsabilidade do município, e não do gestor, uma vez que as despesas são totalmente estranhas ao objeto. De toda forma, ante a modicidade do valor ora impugnado (R\$ 16,70), não será computado no débito. Quanto aos recursos não auferidos no mercado financeiro, deixam de ser considerados, face à insignificância dos valores (R\$ 125,57).

21.2 Evidências da irregularidade: Parecer nº 3618/2017 de 26/7/2017 (peça 5, p.163-167) e Relatório de Fiscalização nº 1504 (peça 5, p.202-365).

21.3 Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resoluções CD/FNDE nº 19, de 15/5/2008, e nº 10, de 7/4/2008.

21.4 Débitos relacionados ao responsável:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2008	12.210,00 D
23/12/2008	23.925,00 D

21.5 Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

21.6 **Responsável:** Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos (gestão 2005-2008).

21.6.1 **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2008, em face da não disponibilização de comprovantes de despesa.

21.6.2 Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2008.

21.6.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

21.7 Encaminhamento: citação.

22 **Irregularidade 3:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Urbano Santos/MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, exercício 2008.

22.1 Fundamentação para o encaminhamento:

22.1.1 Quanto ao PNATE 2008, o Sr. Aldenir Santana Neves apresentou intempestivamente a prestação de contas, sendo elaborado pelo FNDE, após apresentação do Relatório de Fiscalização da CGU nº 1504 (peça 5, p.202-365), o Parecer nº 428/2016 (peça 6, p.26-31), que constatou divergências entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e o extrato bancário, além da não aplicação de recursos no mercado financeiro, com débito de R\$ 3.006,15. Também foi levantado o fato de que não constava o cadastro do Conselho de Acompanhamento e



Controle Social (CACS) no FUNDEB, tão pouco o nome de quem firmou o Parecer Conclusivo do Conselho, impossibilitando atestar a boa e regular aplicação dos recursos. Foram desconsiderados, no entanto, os valores não auferidos no mercado financeiro, face aos baixos valores e insignificância do débito (R\$ 31,80).

22.2 Evidências da irregularidade: Relatório de Fiscalização da CGU nº 1504 (peça 5, p.202-365), o Parecer nº 428/2016 (peça 6, p.26-31)

22.3 Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 24, § 10 da Lei 11.494/2007 e art. 10 do Decreto nº 6.253/2007, Portarias nº 344 e 430/2008 FNDE, Resoluções CD/FNDE nº 19, de 15/5/2008, e nº 10, de 7/4/2008.

22.4 Débitos relacionados ao responsável:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/7/2008	1.480,00 D
24/7/2008	1.480,00 D

22.5 Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

22.6 **Responsável:** Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos (gestão 2005-2008).

22.6.1 **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2008, em face de divergências entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e o extrato bancário, bem como ausência de cadastro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB, tão pouco o nome de quem firmou o Parecer Conclusivo do Conselho.

22.6.2 Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2008.

22.6.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

22.7 Encaminhamento: citação.

23. Quanto ao convênio nº 655747/2008, firmado no valor de R\$ 112.860,00, cujos recursos foram repassados em 19/6/2008, transcorrido o prazo fixado, foi constatada a omissão no dever legal de prestar contas. O Relatório de Fiscalização da CGU nº 1504 esclareceu que o prazo para prestação de contas se encerrou em 20/2/2009, na gestão do Sr. Abnadb Silveira Leda, porém, diante da não execução do convênio, houve devolução de recursos pelo gestor da ordem de R\$ 123.414,13 em 30/10/2009 (peça 6, p.125).

24. Segundo o Parecer n. 66/2014 do FNDE (peça 6, p.94-98), no entanto, tal devolução não teria exaurido totalmente o débito, considerando-se juros calculados pelo sistema débito do TCU, restando um valor a recolher de R\$ 15.672,73 em 30/10/2009. Há, ainda, nos autos, o registro de uma devolução de R\$ 26,50 em 29/11/2013 (peça 6, p.129).

25. No caso, em que pese o Fundo ter calculado um débito remanescente de R\$ 15.672,73 na devolução de recursos do convênio, considera-se que o valor recolhido pelo sucessor foi suficiente para quitar o ajuste, visto que foi auferido em aplicação financeira o valor de R\$ 10.554,13 (peça 6, p. 91), valor inferior, portanto, ao calculado no sistema débito. Há, ademais, neste processo, cópia de ação judicial movida pelo município contra o Prefeito antecessor (peça 6, p.132-144), considerando



representação criminal oferecida no MPF, o que, aliada à devolução integral dos recursos, permite concluir pela não responsabilização do sucessor nesta TCE.

26. De fato, nesta TCE, o sucessor do responsável não poderia figurar como corresponsável, uma vez que devolveu os recursos do convênio, e tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 9), conforme registrou o tomador de contas (peça 16). Quanto ao Prefeito Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos (gestão 2005-2008), e sua responsabilidade por valores em relação ao convênio, considera-se não existente, uma vez que o ajuste não foi executado, sendo devolvidos os recursos.

27. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), verifica-se que o responsável nesta TCE, Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos (gestão 2005-2008), não providenciou a regularização das pendências dos programas federais (PEJA 2005, PDDE 2008 e PNATE 2008) junto ao instaurador, e continua inadimplente (peça 23).

28. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos (gestão 2005-2008), para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado.

29. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao responsável na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item II e VI do Relatório de TCE (peça 6, p.173-178). No que se refere ao PEJA/2005, PDDE/2008, PNATE/2008, ressalta-se que, apesar de o Sr. Aldenir Santana Neves ter apresentado documentação, esta não foi suficiente para elidir as irregularidades.

30. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 - Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável será alcançada pela prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 2005 e 2008, já tendo transcorrido o prazo de dez anos até o ato de ordenação da citação.

Informações Adicionais

33. Informa-se que há delegação de competência da relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, para as citações/audiências propostas, nos termos do art. 1º, inc. II (citação e audiência), da Portaria-MIN-AA Nº 1, de 21/7/2014.



CONCLUSÃO

34. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade do Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA (gestão 2005-2008), e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Urbano Santos/MA, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA) - exercício 2005.

Evidências da irregularidade: Parecer nº 3015/2017 do FNDE, de 6/7/2017 (peça 5, p.18-23) e Relatório de Fiscalização nº 698 (peça 5, p.39-108).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE nº 27, de 14/7/2006, e nº 25, de 16/6/2005.

Débitos relacionados ao responsável:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/6/2005	12.936,00 D
24/4/2007	4.130,36 D

Valor atualizado (sem juros) até 13/6/2020: R\$ 36.053,59

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos (gestão 2005-2008).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2005, em face da assunção de despesas com pessoal contratado sem comprovação dos serviços, e ausência de comprovação de despesas de material didático e gêneros alimentícios.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2005.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Urbano Santos/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na



Escola/PDDE – exercício 2008.

Evidências da irregularidade: Parecer nº 3618/2017 de 26/7/2017 (peça 5, p.163-167) e Relatório de Fiscalização nº 1504 (peça 5, p.202-365).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resoluções CD/FNDE nº 19, de 15/5/2008, e nº 10, de 7/4/2008..

Débitos relacionados ao responsável:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2008	12.210,00 D
23/12/2008	23.925,00 D

Valor atualizado (sem juros) até 13/6/2020: R\$ 67.812,79

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos (gestão 2005-2008).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2008, em face da não disponibilização de comprovantes de despesa.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2008.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

Irregularidade 3: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Urbano Santos/MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, exercício 2008.

Evidências da irregularidade: Relatório de Fiscalização da CGU nº 1504 (peça 5, p.202-365), o Parecer nº 428/2016 (peça 6, p.26-31).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 24, § 10 da Lei 11.494/2007 e art. 10 do Decreto nº 6.253/2007, Portarias nº 344 e 430/2008 FNDE, Resoluções CD/FNDE nº 19, de 15/5/2008, e nº 10, de 7/4/2008.

Débitos relacionados ao responsável:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/7/2008	1.480,00 D
24/7/2008	1.480,00 D

Valor atualizado (sem juros) até 13/6/2020: R\$ 5.554,74

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos (gestão 2005-2008).



Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2008, em face de divergências entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e o extrato bancário, bem como ausência de cadastro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do FUNDEB, tão pouco o nome de quem firmou o Parecer Conclusivo do Conselho.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2008.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

b) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa.

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX/TCE, 1ª DT, em 13/6/2020.

(Assinado eletronicamente)

GILBERTO CASAGRANDE SANT'ANNA
AUFC – Matrícula TCU 4659-0



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Urbano Santos/MA, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA) - exercício 2005.	Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos	(gestão 2005-2008).	não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2005, em face da assunção de despesas com pessoal contratado sem comprovação dos serviços, e ausência de comprovação de despesas de material didático e gêneros alimentícios.	a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2005.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Urbano Santos/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE – exercício 2008.	Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos	(gestão 2005-2008).	não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2008, em face da não disponibilização de comprovantes de despesa.	a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2008.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Urbano Santos/MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, exercício 2008.	Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), Ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos	(gestão 2005-2008).	não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2008, em face de divergências entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e o extrato bancário, bem como ausência de cadastro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB, tão pouco o nome de quem firmou o Parecer Conclusivo do Conselho.	a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2008.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.
---	--	---------------------	--	---	--